

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2894/75

INTERESSADO: GUSTAVO CHIOSI FILHO

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Finanças públicas, no Departamento de Economia da Faculdade de Administração de Empresas de Jahu

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE N° 1289/79 - CTG - APROVADO EM 31 / 10 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Conselho Estadual de Educação, pelo parecer-CEE n° 772/77, autorizou o advogado Astorino Storti a ministrar aulas de Finanças Públicas, como Professor I, na Faculdade de Administração de Empresas de Jahu, Departamento de Economia. Duas eram suas classes. De uma, pediu afastamento. Razão pela qual a Faculdade submeteu ao Conselho Estadual de Educação o nome de Gustavo Chiosi Filho, para, na categoria de Professor I, ministrar aulas daquela disciplina na classe disponível. AS aulas serão ministradas à noite.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

1 - A disciplina Finanças Públicas é complementar; obrigatória à vista do regimento e não devido ao currículo mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação.

2 - A indicação é feita com suporte no art. 4° da Deliberação-CEE n° 8/76, que servirá de roteiro para a análise da documentação apresentada. Em Seu ofício, a Faculdade faz menção a professor responsável pela disciplina. Tem-se a impressão de que ela ainda se encontra sob os efeitos da Deliberação-CEE n° 19/75, revogada pela 8/78. Conforme esta, a escola poderá admitir um ou mais professores para a mesma disciplina, sendo cada qual responsável pelos atos docentes praticados, sob o ponto de vista ético-profissional. O docente indicado foi autorizado, pelo Parecer-CEE n° 2266/75, a ministrar aulas de Instituições de Direito Público e Privado na Faculdade que o indica, A autorização, que é de 2 de setembro de 1975, tinha vigência durante dois anos. Findo os quais, a renovação ficaria na dependência da apresentação de comprovante de o professor haver realizado cursos de especialização ou aperfeiçoamento na área da disciplina. A renovação lhe foi concedida pelo Pa-

recer-CEE nº 105/78.

2.1 - Art. 4º - o docente indicado é bacharel em Ciências Jurídicas. O diploma está registrado. Está inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme o histórico escolar exibido, estudou Ciência das Finanças, aceita como afim de Finanças Públicas, à vista do seu conteúdo programático, comprovando, em diligência, por meio de documento hábil.

2.2 - "a" - Não há prova de produção na área científica ou profissional.

2.3 - "B" - É procurador jurídico da Prefeitura Municipal de Jahu, tendo sido, antes, Diretor Administrativo (fl.81). Apresentou comprovantes de haver conexão entre sua atividade de servidor municipal e os conteúdos programáticos da disciplina para a qual é indicado (fls. 81/93 e 116).

2.4 - "c" - Não há prova de haver cursos de pós-graduação, especialização e aperfeiçoamento.

2.5 - "d" - Não há exercício do magistério, anterior ou atual, na disciplina Finanças Públicas em escola de ensino superior.

2.6 - No curso de Direito, o docente indicado estudou Ciências das Finanças com cento e vinte horas/aula. Assim, a sua graduação em Direito e a sua atividade profissional na Prefeitura Municipal de Jahu, anterior e vigente, o credenciam a, com base na alínea "b" do art. 4º da Deliberação CEE nº 8/76, ministrar aulas de Finanças públicas, de modo especial em face do programa desta, aprovado pelo Departamento.

2.7 - A Faculdade apresentou os demais documentos previstos pela Deliberação-CEE nº 8/76. O docente indicado dispõe de horas livres à noite.

2.8 - Recado à Faculdade: - a funcionária Celina Dalosto, responsável pelo Protocolo Geral do Conselho, propôs e os presidentes do Conselho vêm concordando em que haja um só protocolado em nome de cada professor ou das escolas de ensino superior que os indica, para fins de aprovação. Assim sendo, quando de uma segunda ou terceira indicação, torna-se desnecessária a reprodução dos documen-

tos, anteriormente exibidos; bastará a sua atualização. Além de facilitar o trabalho da Faculdade, não se abarrotará o protocolado com documentos dispensáveis.

## II - -CONCLUSÃO

A Faculdade de Administração de Empresas de Jahu poderá admitir o advogado Gustavo Chiosi Filho para, na categoria de Professor I, ministrar aulas de Finanças públicas, junto ao Departamento de Economia.

São Paulo, 27 de agosto de 1979

a) Cons. Alpinolo Lopes Casali - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Henrique Gambá, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas - Boer, Paulo Gomes Romeo, Paulo Toledo Artigas e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 26/9 /79

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente